



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.900421/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.549 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente ARDÓSIAS SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição PIS/COFINS

Ano Calendário: 2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo não permite a aplicação de atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes de aproveitamento de crédito, por expressa vedação legal. Precedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo De Sousa, Hécio Lafeté Reis, Jorge Victor Rodrigues E Eu, Areovaldo Mariano Tavares, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

O contribuinte transmitiu Per/DComp de Ressarcimento nº 05914.171136.310308.1.1.01-8870, para o 4º trimestre de 2007, referente a crédito presumido de IPI, Lei nº 9.363/96, no valor de R\$ 17.398,27.

O valor do referido crédito transmitido foi integralmente reconhecido, porém foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual o Despacho Decisório nº 843151755, de 07/07/09, homologou parcialmente a compensação declarada no Per/DComp nº 04625.89361.031106.1.3.04-7257, sendo o saldo devedor composto de R\$ 1.036,55 (principal), somados a R\$ 207,31 (multa de mora) e R\$ 551,75 (juros).

O Contribuinte manifestando a sua inconformidade argüiu que há um equívoco na análise procedida pela DRF que não levou em consideração que as compensações vinculadas ao crédito não podem ser analisadas de forma independente, porém conjuntamente, conforme o extrato da DCTF anexo à manifestação de inconformidade, pois assim irá restar claro que a soma de todas elas juntamente com a multa e juros amortizam a totalidade do débito.

Ressaltou que o despacho decisório não se manifestou acerca da correção monetária do crédito pela Taxa Selic, embora a jurisprudência administrativa tenha consolidado o entendimento no sentido de admitir a atualização monetária neste sentido, mencionando jurisprudência administrativa a respaldar o alegado (Acórdão nº 202-14833 - proc 13877.000131/96-36, sessão de 10/06/03, DPM, Rel. Ana Neyle Olímpio Holanda, tese equiparou confirmada pela CSRF mediante o Acórdão nº CSRF/02-02.076, sessão de 17/10/2005, pois reconhece a equiparação dos institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa Selic, *ex vi* do Dec. 2.138/97).

Conclusos foram os autos a julgamento pela 3ª Turma da DRJ/JFA que, por meio do Acórdão nº 0940.043, de 20/04/12, proferiu decisão sintetizada na forma da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NORMAS DE CONFRONTAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS

A COMPENSAR.

Com o disciplinamento do processamento eletrônico dos Pedidos de Ressarcimento e das Declarações de Compensação, legitimamente adotado

pela RFB, o correto é verificar o montante do direito creditório, para depois perquirir se este é suficiente para a realização das compensações a ele vinculadas. O débito em si, na sua integralidade, como consta da DCTF, não

importa, apenas interessa a parcela desse débito que o contribuinte, a seu

talante, pretendeu compensar com determinado crédito de um determinado período de apuração.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Levando em consideração os argumentos expendidos pela contribuinte a decisão retromencionada analisou conjuntamente as informações da DCTF ativa (ND: 1000.000.2008.2010398569), comparando-as com as declarações de compensação relacionadas na manifestação de inconformidade Per/DComp do período de apuração do crédito vinculado ao valor do débito (CSLL e IRPJ).

Neste sentido pede-se vênua para efetuar a transcrição de excertos do voto vencedor que esclarece alhures o imbróglio sob exame.

Deduz-se da manifestação de inconformidade que para o contribuinte não interessa que a totalidade do crédito esteja vinculada a diversas declarações de compensação e que tais documentos tenham, por exemplo, como suporte saldos credores de IPI do 3º trimestre de 2005 (DCOMP N° 38667.38200.281005.1.3.013530), ou o 2º trimestre de 2002 (DCOMP N° 39720.65222.281005.1.3.019560) ou ainda o 1º trimestre de 2008 (DCOMP N° 34500.55643.210508.1.3.019008).

Basta que no conjunto correspondam a um determinado débito de tributo, de um determinado período de apuração, cuja compensação, informada em DCTF, tenha se dado forma parcelada para que a análise desses documentos se dê conjuntamente. E ainda que se compensem os diversos saldos credores com o débito na sua integralidade.

Contrário senso, solução mais lógica e mais objetiva adotou a Receita Federal do Brasil. Dada a competência de disciplinar a matéria, nos termos do §14 da Lei n°

9.430, de 1996, com redação pela Lei n° 11.051, de 2004, a RFB criou os programas eletrônicos para as petições de restituição, de ressarcimento e de compensação e viabilizou os respectivos processamentos eletrônicos. Especialmente para o saldo credor de IPI, a RFB definiu como parâmetro de análise o período a que se referia o crédito, por exemplo, o 4º trimestre de 2007. Assim sendo, no caso de ressarcimento de IPI, para o qual estão atreladas

compensações, todas as Declarações de Compensação referidas ao crédito de um mesmo período de apuração e o Pedido de Ressarcimento (quando existente) são juntados em famílias, ou seja, a família do 4º trimestre de 2007, para utilizar exemplificação do caso sob análise.

Com este disciplinamento, o correto é verificar o montante do direito creditório, para depois perquirir se este é suficiente para a realização das compensações a ele vinculadas. O débito em si, na sua integralidade, como consta da DCTF, não importa, apenas interessa a parcela desse débito que o contribuinte, a seu talante, pretendeu compensar com determinado crédito de um determinado período de apuração.

Esse confronto de débito e crédito para a efetivação da compensação segue as regras de valoração, segundo a legislação do tributo, tomando-se o valor original do crédito e acrescentando-se ao débito multa e juros de mora, quando, na data da apresentação da Declaração de Compensação, o tributo a compensar já se encontra vencido.

O débito a compensar, ainda que parcial em relação ao seu montante declarado em DCTF, é pleno, pois revestido de todas as condições legais: tem origem (IRPJ ou CSLL, no caso presente), valor definido, período de apuração e data de vencimento. Ademais é confissão de dívida conforme definido no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003 (§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados).

Dados os esclarecimentos acima, é se de concluir que não houve contrariedade ao desejo contribuinte: a compensação se deu nos estritos limites de sua petição.

Ora, se em determinado momento ele tivesse se dado conta de que pretendia compensar débitos outros com créditos diferentes daqueles inseridos nas declarações de compensação, deveria tê-las retificado em tempo hábil. Nesse momento, desejar transmudar todo o sistema operacional da RFB para atender à situação particular fere sem dúvida o princípio da isonomia que deve nortear a Administração Pública. Não há sistema de processamento individualizado para cada contribuinte, o sistema é único e todos, administrados e funcionários, a ele se submetem, especialmente os julgadores administrativos, vinculados ao entendimento da RFB expresso em atos normativos (art. 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011).

No que atine à atualização monetária do saldo credor de IPI o acórdão entendeu que na ausência de autorização legal expressa, a admissão da incidência de consectários relativos à correção monetária ou juros sobre créditos escriturais, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de créditos incentivados, ou sobre o saldo credor trimestral pela autoridade administrativa representaria uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador. Não há, destarte, como aceitá-la, adotando esta conduta consubstanciada na IN SRF nº 210, de 30/09/2002; a IN SRF nº 460, de 18/10/2004; a IN SRF nº 600, de 28/12/2005, e a IN RFB nº 900, de 30/12/2008 que atualmente regulamenta os dispositivos referentes à restituição de indébitos, ao ressarcimento

e à compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil – esclarecem o fato, respectivamente em seus artigos 38, §2º; e 51, §5º; 52, §5º, e 72, §5º, inc. I, de que não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

O sujeito passivo tomou ciência do teor do Acórdão retromencionado em 25/05/12, conforme atesta o AR e, irredimida com o seu desfecho contra o mesmo interpôs recurso voluntário em 14/06/12 (vide protocolo), para aduzir sucintamente:

O despacho decisório negou a atualização do crédito pela via da Taxa Selic, entretanto a jurisprudência administrativa admita tal procedimento, mencionando jurisprudência neste sentido.

Defendeu a existência de imperfeição técnica, jurídica e ética, da parte da autoridade administrativa e de plausibilidade quanto a possibilidade da correção dos pedidos de ressarcimento, pois o Dec. 2.138/97 equipara os institutos da restituição e ressarcimento, bem assim que a interpretação teleológica e sistemática deste decreto, combinado com o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, impede qualquer outra interpretação que não esta, ressaltando que, in casu, trata-se de pagamento indevido e a maior, que deverá ser devolvido ao contribuinte acrescido da correção cabível, sob pena de dar azo a enriquecimento sem causa por parte do ente público.

Ao final requer que seja determinada a baixa do processo para análise manual, justificando o pedido sob o argumento de que houve equívoco na leitura do Per/DComp de nº 05914.171136.310308.1.1.01-8870 pelo sistema da RFB, para que se reconheça a vinculação do crédito ao débito suso mencionado; bem assim o reconhecimento da aplicação da Taxa Selic como legítima para a atualização do crédito, desde a data do pedido de ressarcimento, para compensação dos tributos a ele vinculados, devendo o saldo ser ressarcido em espécie ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Os autos trazidos a este Colegiado para apreciação tem, inicialmente, como objeto o reconhecimento do direito creditório contido no pedido de ressarcimento vinculado a Per/DComp, bem assim ao reconhecimento da atualização de saldo credor de IPI pela Taxa Selic.

Acerca do tema que envolve o reconhecimento do valor do ressarcimento já se pronunciou o Despacho Decisório de nº 843151755, de 07/07/09, que atestou a integralidade do crédito transmitido, naquela ocasião homologando parcialmente a compensação informada nesta declaração.

Por tal razão, ao manifestar a sua inconformidade o recorrente aduziu pela existência de um equívoco na análise procedida pelo órgão preparador, que não levou em consideração que as compensações vinculadas ao crédito não podem ser analisadas de forma independente, porém conjuntamente, conforme o extrato da DCTF anexo à manifestação de inconformidade, pois somente assim restaria claro que a soma de todas elas juntamente com a multa e juros amortizam a totalidade do débito.

Considerando as assertivas formuladas pelo contribuinte o juízo a quo procedeu a análise dos fatos consoante proposto na manifestação de inconformidade, concluindo que não houve contrariedade ao desejo manifestado pela ora recorrente, que a compensação se deu nos estritos limites de sua petição. Daí, a decisão pela confirmação do decidido no despacho decisório e razão para o julgamento pela improcedência da manifestação de inconformidade neste aspecto.

E mais, aduziu o voto condutor ao acórdão hostilizado que: *“se era desejo do recorrente compensar outros débitos outros com créditos diferentes daqueles inseridos nas declarações de compensação, deveria tê-las retificado em tempo hábil, pois caso contrário o desejo é de transmutar todo o sistema operacional da RFB para atender a uma situação particular”*, o que fere o princípio da isonomia.

Em relação a este tema, em sede de recurso, o contribuinte não se opõe expressamente contra a decisão de primeira instância, embora consigne a matéria no recurso voluntário, e nas razões de pedir requeira a baixa do processo para análise manual, justificando o pedido sob o argumento de que houve equívoco na leitura do Per/DComp de nº 05914.171136.310308.1.1.01-8870 pelo sistema da RFB, para que se reconheça a vinculação do crédito ao débito suso mencionado.

Ocorre que o recorrente não traz aos autos nenhum indicativo de que a análise efetuada em relação ao tema sob enfoque e explorado pelo juízo *a quo* contenha erro no que atine à apreciação do reconhecimento do pedido de ressarcimento vinculado ao Per/DComp ali mencionado.

A este respeito prescreve o artigo 473 do CPC, utilizado subsidiariamente nos julgamentos de processos administrativos fiscais no âmbito do CARF: *“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”*

É certo que a preclusão é um instituto processual que visa a dar sempre seguimento à demanda, garantindo “a segurança dos processos, fazendo **com que não se eternizem, em repetições constantes.** Consiste na perda de faculdade processual, ou seja, na extinção do direito a que a parte tivera de realizar o ato, ou de exigir determinada providência, como feito, *in casu*.”

Portanto, uma vez que a matéria se exauriu em sede de primeira instância e, por não haver sequer um argumento que se contraponha, ou mesmo que traga novos indicativos acerca da existência do equívoco cometido pela decisão *a quo* e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, julgo prejudicado o atendimento deste pleito em face da ocorrência de preclusão consumativa.

Resume-se, então, a apreciação do feito à questão da atualização monetária de crédito decorrente de ressarcimento de saldo credor de IPI, mediante a aplicação de Taxa Selic. Passo à análise deste tema.

Nos últimos julgamentos que participei e que trata acerca deste tema tenho me pronunciado de forma semelhante ao entendimento profligado pelo juízo *a quo*, ou seja, pelo descabimento da correção monetária de saldo credor de IPI, por falta de expressa autorização legal.

Neste sentido transcrevo a seguir excertos do voto que proferi nos autos do processo nº 10380.900071/2006-34, julgado na sessão de 27 de junho último.

Da Correção Monetária

Há que se registrar que, no caso das contribuições não cumulativas existe expressa vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes de aproveitamento de crédito, consoante os arts. 13 e 15 da Lei 10.833/03, que assim dispõem:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (grifei)

Da mesma forma, não entendo ser caso da aplicação do entendimento externado pelo STJ quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia nº 993.164. Isto porque, o óbice do Fisco constante de ato estatal, administrativo ou normativo que impediu a utilização do crédito de IPI, naquela ocasião, obrigou o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais

Ante o exposto, voto para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao creditamento a insumo adquirido de pessoas físicas, reconhecer o crédito oriundo de serviço de industrialização por encomenda e não conceder a correção monetária do crédito reconhecido face a inexistência de permissivo legal.

Isto posto nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

CÓPIA

Processo nº 13609.900421/2010-15
Acórdão n.º 3803-003.549

S3-TE03
Fl. 5



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13609.900421/2010-15
Interessada: **ARDÓSIAS SANTA CATARINA LTDA.**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-003.549, de 26 de setembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 26 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____